

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0199 / 2004

DE

2004

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0199 / 2004

DE

19/05/2004

PROMOVENTE:

VEREADOR

CLAUDETE ALVES

EMENTA:

DISPÕE SOBRE AÇÕES ORGANIZATIVAS E DE FUNCIONAMENTO
DAS UNIDADES EDUCACIONAIS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARQUIVADO EM

10 / 01 / 2005

VIVIANE FERREIRA PC
CHEFE DE SEÇÃO
Supervisora
SGP-33

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
5/11/2010 12:25:15

00000019931-19





Câmara Municipal de São Paulo
31ª SSP - Gabinete Vereadora Claudete Alves – PT/SP

Folha nº 01 do proc.
Nº 199 de 04

Adm. Cl. Parlamentar

RE: 100.406

LIDO HOJE 19 MAI 2004

AS COMISSÕES DE:

Constituintes e Justiça

Educação, Cultura e Esportes

Administração Pública

Finanças e Orçamento

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL

01-0199/2004

DISPÕE SOBRE AÇÕES ORGANIZATIVAS E DE FUNCIONAMENTO DAS UNIDADES EDUCACIONAIS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Cada Unidade Educacional da Rede Municipal de Ensino elaborará anualmente seu Calendário de Atividades, com o envolvimento da Comunidade Educativa.

Art. 2º - Além das orientações gerais, das datas e períodos comuns estabelecidos para toda a Rede Municipal de Ensino, cada Unidade Educacional deverá programar atividades em função das condições e necessidades locais.

Art. 3º - As Escolas Municipais de Educação Infantil – EMEI, de Ensino Fundamental – EMEF e de Ensino Fundamental e Médio – EMEFM deverão assegurar turnos com duração mínima de 4 (quatro) horas diárias de efetivo trabalho escolar.

Art. 4º - Nos Centros de Educação Infantil – CEIs da rede direta o atendimento se realizará, de segunda a sexta-feira, em período integral de 12 (doze) horas, respeitada a necessidade da comunidade atendida.

§ 1º - Quando houver manifestação expressa e individual do pai ou responsável pela criança, o horário de atendimento poderá ser flexibilizado, respeitadas a solicitação e a necessidade da família.

§ 2º - O atendimento integral de 12 (doze) horas, de que trata o caput deste artigo, será realizado por Auxiliares e Professores de Desenvolvimento Infantil (ADIs e PDIs), em 02 (dois) turnos de 6 (seis) horas diárias, compreendendo as 30 horas semanais.

Art. 5º - Em cumprimento ao § Único do artigo 8º da Lei 13.574 de 12 de maio de 2003, deverá estar previsto dentro da J-30, para cada Auxiliar ou Professor de Desenvolvimento Infantil as 03 (três) horas semanais destinadas ao desenvolvimento de atividades educacionais e pedagógicas, a ser elaborada por cada Centro de Educação Infantil, através de instrumental denominado Escala Individual de Hora Atividade.

Gabinete Vereadora Claudete Alves – PT/SP
Viaduto Jacareí, 100 – Salas 804/805 – CEP 01380-900
Fone: 3111-2499 / Fax: 3111-3011
E-mail: claudete.camara@uol.com.br

19 MAI 2004

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) (s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 243 e folha de informação sob nº
04 20/05/04 al ED

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo
31ª SSP - Gabinete Vereadora Claudete Alves - PT/SP

Folha nº 02 do proc.
Nº 199 de 2004
Ademir C. de S. - Ass. Parlamentar

Art. 6º - No Calendário de Atividades dos Centros de Educação Infantil – CEIs da Rede Municipal de Ensino deverão estar previstas as Paradas Técnicas Mensais.

§ 1º - As Paradas Técnicas Mensais de que trata o caput deste artigo, deverão ser realizadas com a suspensão do atendimento e serão consideradas como horas trabalhadas.

Art. 7º - Durante os turnos citados nos artigos 3º e 4º desta Lei, ficam garantidos 15 (quinze) minutos de intervalo, a ser organizado por cada Unidade Educacional, para a alimentação dos Profissionais.

Art. 8º - Aplica-se aos Centros de Educação Infantil, o período considerado como férias aos docentes e os dois períodos anuais de recesso escolar, concedidos às demais Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino

§ Único – Cada Coordenadoria de Educação, deverá estabelecer mecanismos democráticos para a continuidade do atendimento em forma de plantão nos períodos acima indicados, às crianças ou famílias, que de fato necessitem.

Art. 9º - Aplicam-se os dispositivos desta Lei, no que couber, aos Profissionais da Educação que exerçam suas funções em toda Rede Municipal de Ensino.

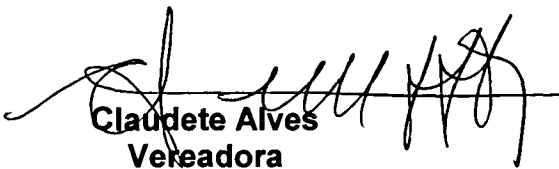
Art. 10º - O Calendário de Atividades das Unidades Educacionais deverá ser aprovado pelos Conselho ou Assembléias da Comunidade Educativa Local e publicado em Diário Oficial do Município, pela Secretaria Municipal de Educação, até o dia 30 de janeiro de cada ano.

Art. 11º - Até 180 dias, após a publicação desta Lei, o Executivo deverá encaminhar Projeto de Lei, que contenha, após amplo debate com a Comunidade Educativa, Usuária e Funcionários, proposta de Conselho ideal, a ser implementado nos Centros de Educação Infantil da Rede de Ensino Municipal

Art. 12º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 13º - Esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões


Claudete Alves
Vereadora



Câmara Municipal de São Paulo
31ª SSP - Gabinete Vereadora Claudete Alves - PT/SP

Folha nº 03 do proc.
Nº 199 de 04
Ass. Câmara Municipal

JUSTIFICATIVA

São grandes as transformações pelas quais passam os Profissionais e Comunidade usuária da Educação Infantil em nossa cidade. Transformações positivas que primam pela qualidade do Ensino e Valorização dos profissionais.

A Lei 13.574/02 de 12 de maio de 2003, veio ratificar a transição dos antigos equipamentos chamados, historicamente "creche", alterando o seu caráter puramente assistencial, passando a uma prestação de serviço pautada no "cuidar e educar". E essa transformação não se deu apenas na mudança de nomenclatura para Centros de Educação Infantil, mas também no Projeto Pedagógico que essas Unidades vinham desenvolvendo ao longo da história.

Porém, algumas mudanças ainda se fazem necessárias.

Torna-se imperioso permitir à criança e à família, decidir pela sua melhor forma de organização interna, permitindo a permanência total ou parcial durante um turno de 12 horas. Da mesma forma, manter a criança junto a família mais dias durante o ano, de fato, dará cumprimento a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, tornando a família um complemento educacional dessa criança em desenvolvimento.

No que se refere, aos direitos trabalhistas, o que propomos neste Projeto de Lei, nada mais é, se não dar continuidade a promoção, da equiparação ou isonomia dentre os trabalhadores da Rede Municipal de Ensino.

Tendo a cidade de São Paulo, servido como exemplo, ao exigido na Lei Federal 9394/96, a LDB, no que se refere a transferência dos Equipamentos "Creches" das Secretarias da Assistência para as Secretarias Municipais de Educação, entende-mos que, não só o Executivo, mas também, o Legislativo deva dar continuidade na promoção de uma Educação Infantil de qualidade com o eixo da valorização profissional.

Assim, remeto aos nobres pares esta propositura, confiante na comunhão dos propósitos, que faz desta, a maior Câmara Municipal do País.

]

Gabinete Vereadora Claudete Alves – PT/SP
Viaduto Jacareí, 100 – Salas 804/805 – CEP 01380-900
Fone: 3111-2499 / Fax: 3111-3011
E-mail: claudete.camara@uol.com.br



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo n.º 01-199 de 2004 14/06/04 (a) Ad

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Sobre o assunto consta:

PL 26/01, 2/00, 567/01, 47/01, 415/01, 302/97, 260/01


Solange Rainone dos Santos
Supervisora de Contr. de Proc. Legislativo
SGP-22

Análise Prévia

Requisitos do art. 238 R.I. *Ok. para fins de recebimento.*
Quorum Maioria absoluta, em caso de receber pareceres pela legalidade e favorável qto ao mérito.
Audiência Pública *Não*

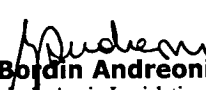
Discussão e votação *dois turnos, com intervalo mínimo de 48h entre eles*


Raimundo Batista
Assessor Técnico Legislativo – JURI
OAB-SP 106.926


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

À Comissão de Constituição e Justiça:

23/6/04

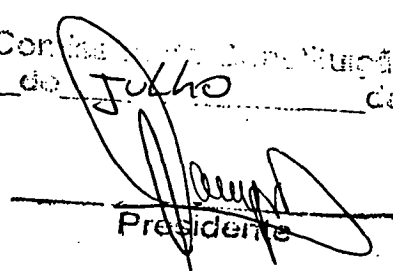

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 28.6.04 às 13 h


FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

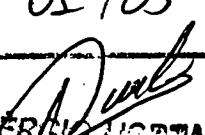
Ao Nobre Vereador Celso Jatens
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 01 de Julho de 2004


Presidente

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 270 do Regimento Interno.

São Paulo, 07/01/05


MÁRIO SÉRGIO HORTA
Secretário

Segue(m) juntado(s) nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 024 e folha de Informação
sob nº 05.
10/01/05
APARECIDO FERREIRA
REDACTED



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação rubricado com folha nº 05
do processo nº 01 - 1991 2004 10 / 01 / 2005 (a).....

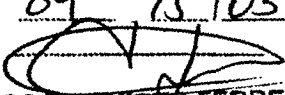
APARECIDO FERREIRA
RF 101.075
SGP-33

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. Encerrado com 05 fls.
Arquivado em 10 / 01 / 2005
O Func.º Aperecido

APARECIDO FERREIRA
RF 101.075
SGP-33

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n.º 6A8 e folha de informação
sob n.º 09 15.103/05


JOSE ROBERTO FERREIRA

RF 100.702

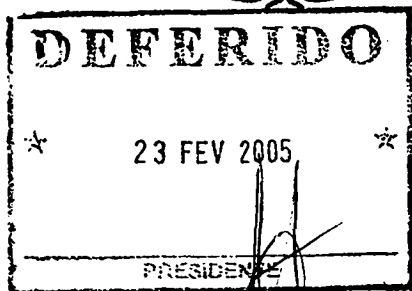
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No. 06 do proc.
No 01-199 de 2004
O funcionário

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.402
SGP-33



REQUERIMENTO "D" Nº

13 - RDS
13- 0073/2005

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental (art. 223, XII combinado com o art. 275, § 2º), sejam desarquivados os projetos elencados no documento anexo, de autoria da Nobre **Vereadora Claudete Alves**.

Sala das Sessões, em


Ver. João Antônio
Líder do PT

24 FEV 2005

RELAÇÃO DE PROJETOS A SEREM DESARQUIVADOS PELA BANCADA

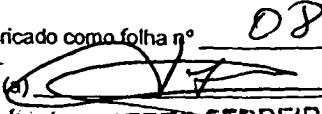
(VER. CLAUDETE ALVES)

PL 581/02	PL 764/03	PL 308/04
PL 591/02	PL 765/03	PL 361/04
PL 618/02	PL 798/03	PL 387/04
PL 637/02	PL 804/03	PL 394/04
PL 638/02	PL 805/03	PL 395/04
PL 639/02	PL 825/03	PL 430/04
PL 640/02	PL 843/03	PL 453/04
PL 641/02	PL 844/03	PL 454/04
PL 642/02	PL 852/03	PL 455/04
PL 643/02	PL 853/03	PL 456/04
PL 009/03	PL 898/03	PL 457/04
PL 249/03	PL 899/03	PL 458/04
PL 294/03	PL 900/03	PL 459/04
PL 399/03	PL 901/03	PL 461/04
PL 401/03	PR 019/03	PL 462/04
PL 439/03	PR 043/03	PL 463/04
PL 440/03	PL 044/04	PL 483/04
PL 441/03	PL 071/04	PL 488/04
PL 442/03	PL 079/04	PDL 078/04
PL 455/03	PL 110/04	PR 013/04
PL 475/03	PL 147/04	PR 014/04
PL 476/03	PL 167/04	PR 015/04
PL 561/03	PL 198/04	PR 019/04
PL 566/03	PL 199/04	PR 021/04
PL 567/03	PL 200/04	
PL 608/03	PL 206/04	
PL 609/03	PL 281/04	
PL 641/03	PL 298/04	
PL 763/03	PL 307/04	



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 08
do processo n.º 01-199 de 2004 15/03/2005 (a) 

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

04 / 03 / 05


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação rubricado com folha nº 09
do processo nº 01-199 / 2004 15/03/2005 a).....

JOSE ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

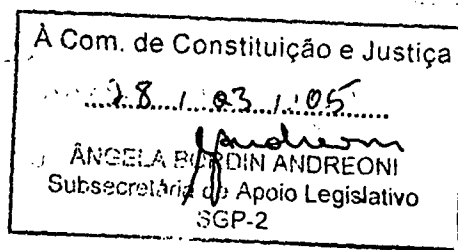
Senhora Subsecretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 - 073 / 2005, segue o presente expediente para a volta a tramitação.

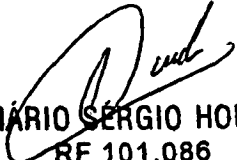
Atenciosamente

SGP.33 em 15 de março de 2005.


Viviane Ferreira Pó
Supervisora

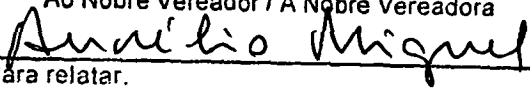
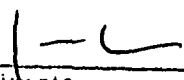


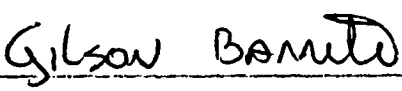
RECEBIDO NA Comissão
Constituição e Justiça
Em 23/03/05 às 16:00h

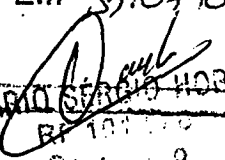

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

RECEBIDO NA ACJ-3
SUPERVISÃO DA ASSESSORIA TÉCNICO-
JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 30/03/05 - 16:35 AS _____ h
POR 

50/04/05 às 14:40 Q107

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Para relatar.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
Em: 1/4/05. 
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

deferido na reunião ordinária de: 04/05/05
Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos
termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

SEGUE M, juntado 3, nesta data
documento 3 e papel de informação
rubricado 3 sob folha 3 nº 10 A 13
Em 23/07/05

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0691/2005

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE
O PROJETO DE LEI Nº 0199/04

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Claudete Alves que visa dispor sobre ações organizativas e de funcionamento das Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino.

Em que pesem os meritórios propósitos da sua autora, a propositura não reúne condições para ser aprovada.

Isso porque ela interfere direta e expressamente sobre a prestação de um serviço público, definido por Hely Lopes Meirelles como "todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade, ou simples conveniências do Estado" (in "Direito Administrativo Brasileiro", 16ª ed., Ed. RT, pág. 290).

O projeto viola, portanto, o disposto no art. 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, segundo o qual são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre a prestação de um serviço público.

Nesse sentido a lição de Hely Lopes Meirelles : "a execução das obras e serviços públicos está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Malheiros Ed., pág. 553).

Veja-se sobre o assunto a jurisprudência abaixo:

"E, indubitavelmente, compete ao Prefeito a execução das obras e serviços públicos municipais em toda a sua plenitude. Assim, tratando-se de atribuição típica da Administração a condução dos negócios públicos, o planejamento das obras e serviços, bem como a realização das atividades locais, não poderia haver interferência da Edilidade, ainda que através de Lei.

(...)

Clara a vulneração do princípio da independência e harmonia entre os poderes".

(TJESP, Adin n. 42.051-0/0-00, j. 15.4.98)

Folha nº 10
do processo nº 199/04
Mário Sérgio Horta
RF 101.089



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 11
do processo nº 199/04
Mário Sérgio Morla
RF 101.050

Resulta, do acima exposto, violado o princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes, previsto no art. 2º, da Carta Magna e repetido no art. 6º, de nossa Lei Orgânica.

Ressalte-se que já é entendimento pacífico em nossa jurisprudência que nem mesmo a sanção tem o condão de afastar a inconstitucionalidade formal decorrente do vício de iniciativa (ADin n. 13.882-0, TJESP; ADin n. 1.070, STF, j. 23.11.94).

Ante todo o exposto somos,

PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 01/16/05



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 12
do processo nº 199/04
Mário Sérgio Harta
RF 301.000

PARECER N.º
PROJETO DE LEI N.º 0199/2004

/2005 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O

Trata-se de projeto de Lei de autoria da Nobre Vereadora Claudete Alves, que visa dispor sobre ações organizativas e de funcionamento das Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino.

O projeto deve prosperar, pois encontra-se lastreado nos fundamentos legais que veremos a seguir:

Dispõe o artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município:

“Art. 13 - Cabe à Câmara, com Sanção do Prefeito, não exigida esta para o específico no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente”:

***I – legislar sobre assuntos de interesse local;
(...) “***

Ademais, reza o artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município:

“Art. 37 - A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica”.

Quanto à iniciativa, a presente propositura encontra embasamento legal, conforme verificado nos dispositivos acima.

O projeto em análise tem por objetivo maior promover uma Educação Infantil de qualidade com eixo na valorização profissional

A propositura é totalmente compatível com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação e é uma adequação no que concerne a Educação Infantil, bem como uma extensão dos avanços obtidos pela Lei 13.574/2003, que ratificou a transcrição dos antigos equipamentos chamados, historicamente de “creches”, alterando o seu caráter puramente assistencial, passando a uma prestação de serviço pautada no “cuidar” e “educar”.

E essa transformação não se deu apenas na mudança de nomenclatura para Centros de Educação Infantil, mas também no Projeto Pedagógico que essas Unidades vinham desenvolvendo ao longo da história.

Sob o aspecto jurídico, a matéria ampara-se no Art. 13, inciso I e Art. 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Opina-se, portanto,

PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 01/6/05

Folha nº 13
do processo nº 139/04
Mário Sérgio Horta
RF 101.086

81 2 H1
0009 80 81

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 04/10/05
página 624 coluna 012
Conferido: _____

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

A SGP-21
São Paulo, 04/10/05

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 14 a 18
Em 13/03/2006
Ass: _____

LUZIA A. LEITE
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP-21



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

São Paulo, 05 de outubro de 2005.

Memo SGP -2 nº 138/2005

À Nobre Vereadora

Claudete Alves (PT)

O PL nº 199/04 de sua autoria , será tido como **REJEITADO** em virtude de parecer pela ILEGALIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o disposto no art. 79 do Regimento Interno.


ÂNGELA BORDIN ANDREONI

Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Recepção
Gabinete Vereadora
Claudete Alves



13:41



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
31ª SSP – Gabinete da Vereadora Claudete Alves – PT/SP

Folha nº 15 do proc.
nº 199 de 2004

Luzia A. S. C.
RF 10.738

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO,

11 - REC
11- 0084/2005

EU, VEREADORA CLAUDETE ALVES, venho, respeitosamente perante Vossa Excelência, com fundamento no Art. 79 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, e diante da notificação da Assessoria Técnica da Mesa do parecer de ilegalidade e inconstitucionalidade ao Projeto de Lei n.º 199/04, pela Comissão de Constituição e Justiça, recebida dia 16/05/2005, interpor

RECURSO AO PLENÁRIO

na conformidade das razões de direito aduzidas a seguir:

O Projeto em Exame, trata-se de projeto de lei de minha autoria, que dispõe sobre ações organizativas e de funcionamento das unidades educacionais da rede municipal de ensino e dá outras providências.

O projeto deve prosperar, pois encontra-se lastreado nos fundamentos fundamentais e legais que veremos a seguir:

No que tange a iniciativa e competência, dispõe o artigo 13, inciso I da Lei Orgânica do Município:

“ Art. 13 – Cabe à Câmara, com Sanção do Prefeito, não exigida esta para o específico no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;
(...) “

Ademais, reza os artigos 37. “ caput” , da Lei Orgânica do Município:

“ Art. 37, “ caput” :

“ A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
31ª SSP - Gabinete da Vereadora Claudete Alves - PT/SP

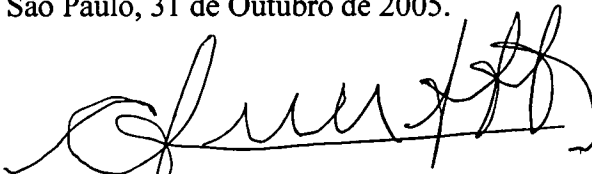
cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica."

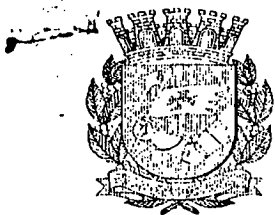
Quanto a iniciativa, a presente propositura encontra total embasamento legal, conforme verificado nos dispositivos acima.

O Projeto tem o intuito uma melhor organização das escolas da rede municipal de educação, que proporcionara o bem do usuário.

Assim, tendo em vista a prerrogativa para a iniciativa da presente propositura, embasada no Art. 13, inciso I e Art. 37 da Lei Orgânica do Município, bem como o aprimoramento da educação e o Interesse Público, REQUEIRO A REJEIÇÃO DO PARECER PROFERIDO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

São Paulo, 31 de Outubro de 2005.


CLAUDETE ALVES
Vereadora

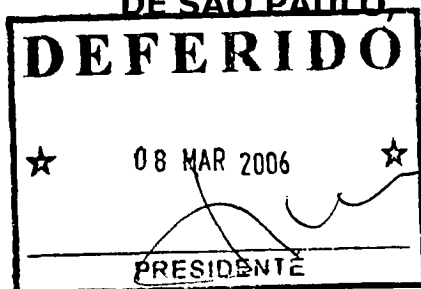


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

31ª SSP - Gabinete da Vereadora Claudete Alves

Folha nº 17 do proc. nº 199 de 2004
Luzete Almeida
RF 10.738

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO,



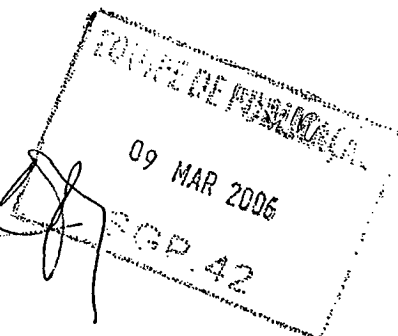
13 - RDS
13- 0192/2006

EU, VEREADORA CLAUDETE ALVES, venho, respeitosamente perante Vossa Excelência, nos termos regimentais, requerer a retirada e arquivamento das proposições abaixo declinadas:

PL 618/2002; PL 294/2003; PL 399/2003; PL 439/2003; PL 307/2004; PL 567/2003; PL 281/2004; PL 198/2004; PL 462/2004; PL 844/2003; PL 488/2004; PL 206/2004; PL 308/2004; PL 394/2004; PL 013/2005; PL 852/2003; PL 853/2003; PL 200/2004; PL 028/2005; PL 459/2004; PL 023/2005; PL 395/2004; PL 361/2004; PL 031/2005; PL 43/2005; PL 110/2004; PL 199/2004; PL 334/2005; PL 165/2005; PR 014/2004; PR 19/2003; PDL 054/2005.

São Paulo, 07 de março de 2006.

CLAUDETE ALVES
Vereadora





Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 18
do processo n.º 199 de 20 04 13/03/2006 (a) LUZIA A. LEITE
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP-21

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

13/03 / 06


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL - SGP-33	
Requisitado em:	17-03-2005
Arquivado novamente em:	17-03-2005
Com:	18 (diário)
Q. Func.º	
LINA ANGÉLICA M. GOMES RF 100.927 SGP-33	